a concordância do Govêrno Português no que respeita à realização de um Acordo sobre vistos em passaportes, nos termos seguintes:

1. Os súbditos espanhóis, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Portugal para permanência não superior a três meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

2. Os cidadãos portugueses, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Espanha para permanência não superior a três meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

3. O período de permanência indicado nos n.os 1 e 2 poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades, respectivamente portuguesas ou espanholas.

4. É, porém, necessário visto consular, concedido gratuitamente, para os súbditos espanhóis e cidadãos portugueses que entrem, respectivamente, em território português ou espanhol para estabelecerem a sua residência ou exercerem qualquer actividade profissional remunerada ou não.

5. Os nacionais dos dois Estados contratantes, munidos ou não de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e demais disposições relativas a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos poderá suspender temporàriamente a execução do presente Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo pela via diplomática.

8. O presente Acordo entrará em vigor imediatamente e no caso de ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes continuará vigorando até dois meses depois da data da denúncia.

II. Em conformidade com a proposta de V. Ex.ª, que tenho a honra de aceitar, a Nota de V. Ex.ª e esta resposta constituirão o Acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Senhor Dr. José Ibañez-Martin, Embaixador de Espanha em Lisboa, etc.

Lisboa, 13 de Abril de 1959.

Senhor Embaixador:

Respondendo à carta desta data em que V. Ex.ª se dignou precisar, com referência ao Acordo sobre vistos em passaportes, hoje concluído, que as facilidades concedidas por esse Acordo não se aplicam às províncias espanholas situadas no continente africano, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª a concordância do Governo Português com essa interpretação das regras estabelecidas, as quais também não serão aplicáveis, como ficou assente durante as negociações, às províncias ultramarinas portuguesas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Senhor Dr. José Ibañez-Martin, Embaixador de Espanha em Lisboa, etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Abril de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de valores postais

Portaria n.º 17 137

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província da Guiné 200 000 selos de franquia postal, da taxa de 2$50, comemorativos do 1.º centenário da morte de Honório Pereira Barreto, tendo como motivo a reprodução da sua estátua, erigida em Bissau.

Os referidos selos, com as dimensões de 27 mm × × 34,5 mm, são impressos nas cores preto-marfim, verde, castanho, azul e encarnado.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Vasco Lopes Alves.*

Imprensa Nacional de Lisboa